



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	: 19.659-2/2016
PRINCIPAL	: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO MÉDIO NORTE MATOGROSSENSE - CISMNORTE
INTERESSADO	: JÚLIO CÉSAR FLORINDO (GESTOR); ANTÔNIO ROBERTO TORRES (SECRETÁRIO)
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº85/2017 – TP, ORIGINADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 19.659-2/2016
RELATOR	: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

I. INTRODUÇÃO

Senhor(a) Supervisor(a),

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelos Senhores Júlio César Florindo (ex-gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Matogrossense) e Antônio Roberto Torres (Secretário Executivo do referido Consórcio), assistidos pela procuradora Dra. Marli Guarnieri de Lima – OAB nº 11.865, em face do Acórdão nº 085/2017- TP, que negou provimento ao Recurso de Agravo constante do documento nº 20.663-6/2016, interposto pelos interessados, em face da decisão proferida por meio do Julgamento Singular nº 958/SR/2016, que não conheceu o Pedido de Rescisão proposto em face do Acórdão nº 110/2016-SC.

Conforme a Decisão nº 321/DN/2017, publicado no D.O.C. de 25/04/2017, houve o conhecimento do Recurso Ordinário, sendo julgado apenas a admissibilidade do recurso interposto.

II. DO RECURSO

O requerente faz apresentação dos fatos desde a origem do processo,



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

quando foi protocolado o pedido de rescisão referente às Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2015 do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Matogrossense – Processo nº 2.392/2015.

Na ocasião fora feito Pedido de Rescisão em face ao acórdão nº 110/2016 – SC, mas este foi negado por meio do Julgamento Singular nº 958/SR/2016, devido ao argumento usado pelo requerente já ter sido tratado no Relatório Técnico de Defesa (doc. 12042-9/2016 – Control P), contrariando assim o art. 251 § 8º do Regimento Interno, que veda a rediscussão de tese em pedido de rescisão.

O acórdão nº 110/2016 determinou aos Senhores Júlio César Florindo e Antônio Roberto Torres e à empresa L. D. Mariano Prestação de Serviços Médicos – ME, que restitua aos cofres públicos em solidariedade, o montante de R\$ 51.874,00 em razão de pagamentos superfaturados que infringiram cláusula contratual (De acordo com o contrato, deveria ser pago o valor de R\$ 49,00 por atendimento médico, mas houve pagamentos no valor de R\$ 100,00 por atendimento, sob a alegação que os serviços foram prestados em regime de plantão).

Os recorrentes viram a necessidade do Pedido de Agravo, que foi admitido e encaminhado ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer quanto ao mérito. No entanto, o Parecer nº 5.211/2016/MPC, opinou pelo Não Provimento do Recurso de Agravo e manteve a decisão proferida no Julgamento Singular nº 958/SR/2016.

No voto o relator se restringiu ao objeto da irresignação apresentada e votou pelo conhecimento do Pedido de Agravo em face do Julgamento Singular nº 958/SR/2016, para no mérito negar o provimento, devido a vedação de rediscussão de tese em Pedido de Rescisão prevista no art. 251 § 8º do RITCE. Assim o Acórdão nº 085/2017 - TP, publicado em 24/03/2017 conhece o Pedido de Agravo e no mérito Nega Provimento e mantém inalterado os termos da decisão agravada.

Agora o recorrente apresenta Recurso referente ao Acórdão nº 085/2017 – TP, por acreditar que houve condenação de restituição aos recorrentes, sem aplicação devida aos responsáveis pela autorização do pagamento. Assim acredita que não se trata



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

de rediscussão de matéria e sim de Nulidade Processual, vez que houve condenação sem dar oportunidade constitucional da ampla defesa aos responsáveis pelas autorizações dos pagamentos, que seriam o Prefeito Municipal de Sapezal e o Secretario Municipal de Saúde.

Informa que desde a inspeção técnica do TCE, foram disponibilizados documentos onde constam autorização expressa do Município e dos Secretários autorizando o pagamento da médica em regime de plantão com as respectivas relações de pacientes atendidos.

Invoca a insurgência da ofensa ao devido processo legal, em razão do descumprimento das normas legais, ausência de notificação dos Secretários de Saúde, Senhora Mairi Tavares Moreira de Oliveira Alves e Senhor Marcelo Walnier, pelas autorizações dos pagamentos a Empresa L. D Mariano para a médica Luciana Demito Mariano, em regime de plantão.

Afirma que não houve superfaturamento nos pagamentos e sim um erro formal no contrato. Informa que os serviços foram prestados e deixar de pagar haveria enriquecimento ilícito do ente público. Acredita que para configurar restituição ao erário, o gestor teria que agir de má-fé, e isso não ocorreu. Apresenta alguns entendimentos jurídicos que tratam sobre a questão da ausência de má-fé.

Finaliza requerendo que:

- a) seja o presente recurso recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, sustentando-se a eficácia da decisão do acórdão até julgamento final do presente recurso, bem como reitera todas as preliminares suscitadas, no pedido de rescisão;
- b) seja o presente provido, com a cassação, em definitivo, da decisão hostilizada, para que seja conhecido o presente Pedido de Rescisão e recebido com efeito suspensivo, pois presentes os requisitos da concessão de medida acautelatória urgente, ou seja, a fumaça do bom direito e o perigo da demora, conforme devidamente demonstrado nas preliminares, sob pena de lesão e irremediável reparação aos recorrentes;



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

c) que, no mérito, seja provido o presente pedido de rescisão, para rescindir o acórdão nº 110/2016-SC, com a exclusão da determinação solidária da devolução com recursos próprios no valor de R\$ 51.874,00, bem como da multa de 10% sobre o valor da condenação, vez que demonstrada que não houve superfaturamento, bem como seja excluída a multa de 20 UPFs, imposta ao gestor Júlio César Florindo e de 10 UPFs ao Sr. Antônio Roberto Torres, bem como seja declarado nulo o acórdão com determinação de notificação dos secretários de Saúde Sra. Mairi Tavares de Oliveira Alves e o Sr. Marcelo Walnier que autorizaram os pagamentos a Empresa L. D Mariano, ou seja a médica Dra. Luciana Demito Mariano em regime de plantão.”

III. DA ANÁLISE

Foram analisados o relatório técnico preliminar, anexos do relatório, relatório de defesa, voto do relator e todos os documentos e decisões que se referem ao Pedido de Rescisão e agora Recurso.

Em análise aos documentos apresentados sobre os serviços médicos em regime de plantão terem sido prestados e comprovados, já foi demonstrado pela equipe técnica que os atendimentos eram iniciados no período vespertino e se encerravam no período noturno. No entanto, todos os atendimentos foram considerados como sendo de plantão e assim foram pagos.

No Contrato nº 027/CISMNORTE/2015 firmando entre o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Matogrossense e a Empresa L. D Mariano, consta valores fixos a serem pagos por cada atendimento e não há qualquer menção a valores diferenciados para pagamentos em regimes de plantão.

Nota-se que o recorrente alega que houve um erro formal no contrato, mas esse argumento não pode prosperar pelo fato do contrato existir exatamente para que situações como a que está em questão não ocorra.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Destaca-se que estas questões já foram discutidas e não devem ser analisadas neste momento, vez que o recurso informa apresentar fato novo no sentido de que deveriam ter sido citadas as pessoas que autorizaram os pagamentos dos atendimentos em regime de plantão.

Sobre contratos a Lei 8666/93 em seu art. 54 dispõe do seguinte texto:

[...] § 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vincula.

Verificou-se que o Contrato nº 027/CISMNORTE/2015 foi firmado entre duas partes interessadas e sobre elas recaíram direitos e responsabilidades expressas. Assim, vejamos o que diz a cláusula sétima do contrato sobre os direitos e responsabilidades das partes.

CLÁUSULA SÉTIMA – DIREITOS E RESPONSABILIDADE DAS PARTES

Constituem direitos de o CONTRATANTE receber o objeto deste contrato nas condições avençadas e da CONTRATADA perceber o valor ajustado na forma e no prazo convencionado

Constituem obrigações e faculdades do **CONTRATANTE**:

a) Efetuar os pagamentos conforme especificações do edital;

b) Fiscalizar a realização do serviço contratado;

Constituem obrigações da **CONTRATADA**:

a) Prestar a execução dos serviços na forma ajustada;

b) Informar à Contratante de acordo com o Anexo IV, o período do dia (horário), dias da semana e o limite diário de atendimentos que serão ofertados...*(grifo nosso)*

De acordo com o contrato, que deve ser obedecido pelas partes, não há espaço para outro entendimento senão o de que os únicos responsáveis são apenas o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Matogrossense e a Empresa L. D Mariano. Não há responsabilização ou participação de qualquer outro representante público que deva ser chamado a apresentar defesa como solicita os requerentes. O Contrato é claro em trazer o direito de uma parte em receber os valores de acordo com o ajustado e da outra parte realizar os pagamentos de acordo com o ajustado. Assim esse valor corresponde a importância de R\$ 49,00 por consulta e não R\$ 100,00 como foram pagos.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefones: (65) 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

O art. 66 da Lei 866/93 dispõe que o contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

A única responsabilidade em contrato elencada a outro servidor público foi encontrada na cláusula sétima item “ i ” onde se expressa que o atendimento ao paciente agendado estará condicionado à apresentação de Guia de Encaminhamento Ambulatorial (GEA), e/ou Autorização de Internação Clínica/Cirúrgica, emitidas pelo gestor municipal juntamente com os documentos pessoais do paciente. Assim a autorização destes não se é exigida para os pagamentos.

Os pagamentos deveriam obedecer ao que determina o contrato, não sendo de responsabilidade do Gestor ou Secretários o envolvimento nesta questão.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugere-se o Não Provimento do presente Recurso Ordinário, e consequente a manutenção da decisão recorrida.

É a informação que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT, 15 de maio de 2017.

(assinatura digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

JULIANA LEAL DA SILVA

Auditor Público Externo